



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.722783/2009-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-00.719 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS MILÊNIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. A instauração do litígio é condicionada à impugnação tempestiva do lançamento. Confirmada a intempestividade da impugnação declarada no Acórdão do julgamento de primeira instância, nega-se provimento ao recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE. INTIMAÇÃO RECEBIDA POR PESSOA NÃO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. Considera-se válida a intimação cientificada por pessoa com procuração hábil para tanto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Losso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Cuida-se de Auto de Infração emitido para a empresa Comercial de Alimentos Milênio (CNPJ-03.553.628/0001-02) exigindo-se IRPJ - Imposto de Renda Pessoa

Jurídica, CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Contribuição ao PIS – PIS e COFINS, com acréscimo de multa de 150% e juros calculados com base na taxa SELIC.

Segundo informações constantes no Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte foi selecionada por terem sido constatadas divergências de informações entre a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – DSPJ e a Declaração de Operações com Cartão de Crédito – DECRED. Na época, verificou-se que a contribuinte havia informado na DSPJ, do ano-calendário de 2005, o montante de receita bruta anual de R\$1.147.104,43, enquanto que, para o mesmo período, na DECRED acusava uma movimentação total de R\$4.588.859,76.

Assim, iniciou-se procedimento fiscal em 29 de agosto de 2008, quando o sócio da empresa Sr. José Maria Briere Sobrinho tomou ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF), o qual foi atendido em 19 de setembro do mesmo ano-calendário.

Narra a autoridade fiscalizadora, no TVF, que em resposta ao TIPF, a bastante procuradora legal da contribuinte afirmou:

“5. Informamos que o banco Bradesco, foi a única instituição financeira de movimento da empresa em 2005.”

Mas essa informação era contrária às informações contidas nas DCPMF – Declaração de CPMF de outros bancos. Assim, para a análise a ser feita pela autoridade fiscal, foram emitidos vários Termos de Intimação Fiscal (TIF), tendo sido o último Termo atendido em 1º dezembro de 2009.

A contribuinte foi intimada a apresentar sua movimentação bancária e foram apresentados os extratos bancários, todavia em cópias impressas, com exceção da apresentada pelo Banco do Brasil S/A. Como o volume de informações era muito grande, a autoridade fiscal achou por bem solicitá-las aos bancos em meio magnético para que pudesse proceder à devida análise, o que foi feito através de Mandados de Procedimentos Fiscal de Diligência (MPF – D). Os bancos HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, Banco Bradesco S/A e Banco de Brasília (BRB) atenderam aos pedidos.

Nos TIF II e III, foi solicitado à contribuinte que explicasse as diferenças entre os lançamentos contábeis e as movimentações bancárias. Em 12 de maio de 2009, a contribuinte explicou que os valores registrados na movimentação bancária não são semelhantes aos lançados na contabilidade, pois: i) houve campanha de marketing onde a contribuinte devolveu aos clientes que pagavam com ticket alimentação o troco em espécie; e, ii) na movimentação bancária consta a aquisição de terreno que o sócio Sr. José Maria Briere Sobrinho fez com diversas pessoas, assim, recebeu depósitos dessas (pessoas) para aquisição de um terreno. Foi juntado “Instrumento Particular de Contrato de Consórcio entre amigos” e duas Atas de Reunião, mas não foi feito qualquer vínculo com os lançamentos em corrente, isto é, não comprovou nenhuma de suas alegações.

No TIF III, foi solicitado que a contribuinte indicasse os lançamentos contábeis para as suas movimentações bancárias, sobre os quais a contribuinte não se pronunciou e não existe no seu balanço patrimonial uma conta contábil com registro das movimentações bancárias, isto é, não havia registro contábil de caixa e bancos.

Em resposta à fiscalização, a contribuinte, através de seu contador, informou que todas as vendas eram contabilizadas como se fossem vendas à vista e a autoridade fiscalizadora verificou que os valores lançados como receitas de vendas à vista eram muito superiores aos limites para opção do SIMPLES, como segue:

Ano-calendário	Valor

2005	R\$11.731.831,70
2006	R\$14.443.748,28
2007 (jan-jun)	R\$6.685.857,05

Como haviam indícios de que as irregularidades relativas aos registros das receitas para o ano-calendário de 2005 perdurava para 2006 e 2007, a autoridade lançadora alterou o MPF em 19 de março de 2009, incluindo os anos faltantes.

Ainda no decurso desse procedimento fiscal, segundo o Termo de Intimação Fiscal nº VIII, foi solicitado à contribuinte que enviasse os Livros de Apuração de ICMS, o que foi atendido. Contudo, para os anos-calendários de 2006 e 2007, foram apresentadas cópias magnéticas com o leiaute aprovado pela fazenda estadual, que não era possível à autoridade fiscalizadora lê-lo e analisá-lo. Desse modo, foram solicitadas à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, através do Ofício nº 1518/2009 - RFB/DRF/BSB/Difis, as informações sobre os Livros de Apuração do ICMS de 2006 e 2007, o que foi atendido.

Para optar pelo SIMPLES, a empresa deve ter receita bruta total de R\$1.200.000,00, no ano-calendário de 2005, e R\$2.400.000,00, nos anos-calendários de 2006 e 2007, consoantes o artigo 2º, II, da Lei nº 9317/1996; artigo 3º da Lei nº 9732/1998; e artigo 33 da Lei nº 11.096/2005. Com as receitas brutas de vendas à vista constantes da tabela acima, a contribuinte não poderia mais optar pelo SIMPLES, portanto, a fiscalização elaborou Representação Fiscal solicitando sua exclusão do SIMPLES. Esse fato gerou o Processo Administrativo nº 11.853.000559/2009-61 decorrente da exclusão de ofício, o que foi feito mediante a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/BSB nº 57, publicado em 25 de junho de 2009 no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006, tendo como fundamento legal o artigo 15, IV, da Lei nº 9317/1996.

A contribuinte era originariamente optante pela sistemática do SIMPLES, com a exclusão, com efeitos a partir do ano-calendário de 2006, a autoridade lançadora apurou os tributos com base no SIMPLES, para o ano-calendário de 2005, incluindo as receitas obtidas no Livro de Apuração do ICMS e constantes nas movimentações bancárias, diminuídas dos montantes de receitas declaradas.

Para os anos-calendários de 2006 e 2007, consoante artigo 16 da Lei nº 9317/1996, a contribuinte passa a ser tributada como as demais pessoas jurídicas, pois foi excluída do SIMPLES. Desse modo, no ano-calendário de 2006 e, para o primeiro semestre de 2007, foram feitos os cálculos com base no lucro arbitrado segundo o artigo 530 do RIR/99. Para o segundo semestre do ano-calendário de 2007, foi apurado pelo lucro presumido porque a contribuinte havia optado pelo lucro presumido em julho desse ano.

O valor total da exigência apurada é de R\$ 24.695.157,76 com os acréscimos legais de multa de 150% e juros com base na taxa SELIC.

A contribuinte teve ciência dos Autos de Infração e do Termo de Verificação Fiscal em 17 de dezembro de 2009, na pessoa de Maria Cleide dos Santos, CPF/MF nº 400.557.781-72, que possuía poderes para representar a contribuinte junto à Receita Federal do Brasil no processo fiscal de nº 01.00-2008-00798-2, que é o procedimento de fiscalização em comento.

A procuração foi assinada por Paolo Bruno Briere com firma foi reconhecida por autenticidade pelo Cartório de 1º Ofício de Notas de Brasília, em 1º de setembro de 2008. O Sr. Paolo Bruno Briere é sócio da contribuinte, consoante 2ª Alteração Contratual datada de 15 de abril de 2003, anexa aos autos.

Com o não pagamento, foi emitida, por parte da RFB, Carta Cobrança nº 103/2010, informando os débitos atualizados apurados nos Autos de Infração. A contribuinte foi cientificada da cobrança em 5 de abril de 2010 e apresentou sua Impugnação em 30 de abril de 2010, como consta do protocolo de recebimento na própria impugnação.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, preliminarmente:

- Suposto desvio de finalidade do mandado de procedimento fiscal por não guardarem os procedimentos efetuados pelo fisco relação de causa com a matéria discutida nos autos, contrariando o disposto na Portaria RFB n. 11.371/2007, artigo 7º, §§1º e 4º. Em resumo, diz não haver identificação dos tributos apurados. Reforça sua argumentação com a previsão legal do artigo 196 e § único do CTN – Código Tributário Nacional.

Ressalta que sofreu prejuízos com os procedimentos efetuados pela fiscalização, que são os custos para apresentação de comprovantes de depósitos de cheques, de crédito em conta, solicitação de extratos em meio magnético que, em momento posterior, a própria autoridade solicitante informou não ser possível a análise por falta de ferramentas adequadas para tanto.

Reitera que não pode haver discricionariedade por parte do fisco, devendo sua atuação ser pautada pela estrita legalidade.

- Falta de legitimidade da procuradora que teria dado ciência ao encerramento do Termo de Verificação Fiscal e recebido os Autos de Infração. Alega ser esta não habilitada para tanto, impossibilitando a contribuinte de apresentar sua defesa, direito que lhe é assegurado pela Constituição Federal e pelo Decreto 70.235/72.

Informa que a aludida ciência foi dada pela Sra. Maria Cleide dos Santos, que não possuía autorização para tal ato, o que ensejaria a nulidade do procedimento de fiscalização, ante o cerceamento de defesa provocado pela abertura do prazo de resposta a alguém inapto para tal ato, invocando o disposto no artigo 59, I, do Decreto 70.235/72.

Acresce que o ato de ciência deveria ser dado pelo representante legal da empresa, pelo que requer a reabertura do prazo para apresentar a impugnação.

No mérito, alega:

- Ausência de requisitos para a apuração do lucro arbitrado. Informa que o arbitramento não é modalidade de lançamento, mas técnica auxiliar do lançamento de ofício, o que fica evidenciado quando da análise dos documentos ou declarações do contribuinte, constatando-se omissão ou ausência de fé, como prevê o artigo 148 do CTN. Prossegue informando que o arbitramento foi prematuro, já que não foi concedido prazo à empresa para que sanasse pretensas irregularidades detectadas em sua contabilidade, asseverando ainda a desnecessidade do arbitramento, justificando a idoneidade de sua documentação à época, o que permitia a apuração do lucro real.

- Utilização de receitas em duplicidade para a apuração da base de cálculo, eis que suas vendas eram essencialmente feitas através de cartões de crédito e cheques (os quais eram recebidos muitas vezes em valor maior para repassar troco aos clientes). Informa que dos documentos encaminhados ao fisco, facilmente verifica-se o valor de R\$ 18.947.903,51 é o total de receitas referente ao ano-calendário de 2005, muito embora o valor arbitrado pela autoridade tenha sido no importe de R\$ 30.710.328,23, o que revela que houve equívoco na apuração do valor das receitas ao somar o total das receitas com cartões de crédito com as receitas informadas no livro de ICMS, sob a alegação de não dispor de meios para examinar os extratos bancários cedidos pela contribuinte.

Prossegue informando que o mesmo erro se repetiu em relação aos anos-calendários de 2006 e 2007, quando a receita total foi de R\$ 22.929.935,44 e R\$27.631.291,90, respectivamente, mas o arbitramento se deu em R\$ 37.372.122,93 e R\$ 43.091.562,85, o que revela a utilização das bases de cálculo em duplicidade, ignorando por completo a verdade real.

Revela que o ordenamento veda a utilização de suposições, explicitando que o artigo 112 do CTN, consagrou o princípio da presunção de inocência. Cita doutrina que julga amparar seu entendimento.

Informa que, nos termos da Súmula 182 do extinto TFR, é ilegítimo o lançamento do imposto arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. Entende ser descabida a aplicação dos artigos 287 e 288 do RIR/99, já que os depósitos foram efetivamente comprovados. Insiste que os depósitos bancários não podem ser o único meio de medir o patrimônio, já que a mera passagem de valores por contas bancárias não configura obtenção de renda e junta jurisprudência administrativa.

Solicita também a redução da multa de ofício de 150% para 75%.

Ao final, requer: cancelamento dos Autos de Infração por cerceamento de defesa ou reabertura de prazo para defesa; correção dos valores apurados com base nas receitas R\$18.947.903,51 (para o ano-calendário de 2005); R\$22.929.935,44 (para o ano-calendário de 2006) e R\$27.631.291,90 (para o ano-calendário de 2007); e, que, enquanto pendente de análise, todos os débitos constantes dos Autos de Infração em comento tenham reconhecida sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do CTN.

A 4ª Turma da DRJ/BSB no Acórdão n. 03-40.668 houve por bem não conhecer da impugnação por ser intempestiva.

Preliminarmente, destaca a intempestividade da impugnação, ressaltando que é possível verificar ante as fls. 1.803 e 2.004, que esta foi apresentada após o fim do prazo de trinta dias, cuja contagem se iniciou com a ciência do lançamento (17 de dezembro de 2009).

Ante a alegação da contribuinte de que a ciência do ato do fim do procedimento e dos autos de infração teria sido dada por pessoa não habilitada, revelador de nulidade e cerceamento de defesa, a DRJ, ao verificar os autos, dá conta que houve a cientificação regular da interessada quanto ao lançamento e posterior carta de cobrança dos débitos decorrentes do lançamento de ofício.

Destaca que não toma conhecimento da impugnação apresentada, com fundamento nos artigos 5º, 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, já que esta o fora a destempo, explicitando que a intimação se deu em 17 de dezembro de 2009 e a impugnação foi apresentada somente em 30 de abril de 2010.

Em relação a afirmação de que a ciência dos autos de impugnação foi dada por pessoa sem poderes para tanto, assevera o acórdão recorrido nos seguintes termos:

“A afirmação da interessada de que a Sra. Maria Cleide dos Santos não estava autorizada a dar ciência em termo de verificação fiscal, muito menos em autos de infração, não procede, tendo em vista que às folhas 8/9 e 1.914/1915 consta precisamente a outorga de Procuração para a Sra. Maria Cleide dos Santos “representar a outorgante a quem confere poderes específicos e limitados para representá-la junto à Receita Federal do Brasil, em processo fiscal de nº 01.1.01.00-2008-00798-2, podendo para tanto, acompanhar a ação fiscal,

assinar requerimento, formulário, recibo e qualquer outro ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste, ainda, o presente em iguais poderes, com ou sem reserva de valores, PODENDO TAMBÉM SUBSTABELE CER” .

Tanto isso é verdadeiro que se constata durante toda a ação fiscal que a Sra. Maria Cleide dos Santos é quem assina pela empresa, entre outros atos e termos, as Respostas às Intimações, Presta Esclarecimentos, Encaminha, Entrega e Recebe Livros e Documentos da contribuinte, (ver folhas 28, 32/35, 39, 43/45, 50, 54, 105, 128, 231/234, 244, 251/252).”

Importante destacar que o processo fiscal de nº 01.1.01.00-2008-00798-2 é o número do Mandado de Procedimento Fiscal que ensejou no Auto de Infração impugnado a destempo.

Assim, nos termos do Ato Declaratório COSIT nº 15/96, apreciou a preliminar de intempestividade e não a aceitando, decidiu por não conhecer da impugnação.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 5 de fevereiro de 2011, e irrisignada, apresentou Recurso Voluntário em 4 de março do mesmo ano.

Preliminarmente, pugna pelo afastamento da alegação de intempestividade presente no acórdão da DRJ/BSB, eis que em seu entender, teria tomado conhecimento dos valores reclamados através da Carta Cobrança nº 103/2010, pois a ciência constante do Auto de Infração teria sido dada por pessoa não habilitada e sem procuração específica.

Invoca o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12 de Julho de 1996, para amparar a pretensão de que a impugnação deveria ter sido conhecida pelos julgadores da DRF.

Alega que houve incoerência no julgamento, já que a impugnação teria sido recebida com efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III do CTN, sendo posteriormente julgado intempestivo.

Aduz, citando doutrina, que é possível a revisão do lançamento de ofício pela autoridade, embora tenha sido considerada intempestiva a impugnação.

No mais, reitera o exposto em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A recorrente teve contra si lavrado Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, referente aos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007 motivado pelas divergências verificadas entre as receitas declaradas à Receita Federal do Brasil, as movimentações bancárias e o Livro de Apuração do ICMS (informação enviada ao Fisco estadual).

A DRJ/BSB ao apreciar a impugnação, houve por bem não conhecer do recurso, face a sua intempestividade. Esclareceu que a contribuinte foi cientificada em 17 de dezembro de 2009 e apresentou impugnação somente em 30 de abril de 2010, mais de 4 meses

após. A DRJ não se manifestou sobre as demais alegações da recorrente, pois decidiu pela intempestividade da Impugnação.

Em relação à intempestividade alegada pela DRJ, a recorrente, em sua impugnação, esclarece que a ciência do Auto de Infração foi feita por procuradora sem legitimidade para tanto, e, portanto, não se poderia considerar a data da ciência do Auto de Infração. Em sede de Recurso Voluntário, reitera essas mesmas alegações.

Como se lê no relatório e bem asseverou a 4ª Turma da DRJ/BSB no Acórdão n. 03-40.668, a procuração outorgada à Sra. Maria Cleide dos Santos, constante às fls. 8 e 9 dos Autos, perante a Receita Federal do Brasil é específica para representar a recorrente no processo fiscal aqui sob análise. Em cumprimento ao que lhe havia sido outorgado, a mesma procuradora assinou, em nome da empresa, não só a ciência do Auto de Infração como também as demais correspondências encaminhadas à RFB no curso do procedimento fiscal.

Também foi alegado pela contribuinte que não se observou o disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit n. 15, de 12 de julho de 1996, a saber:

“Expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar”.

Ora, o procedimento adotado pela Delegacia da Receita Federal cumpriu os comandos previstos no Ato Declaratório Normativo acima mencionado. Ante o não pagamento do débito consolidado, foi expedida Carta de Cobrança n. 103/2010, buscando o pagamento amigável do débito, que é o que preconiza o referido Ato e o procedimento previsto para a autoridade fiscal. Ou seja, foi observado o disposto no citado Ato.

Pelo exposto, como a Sra. Maria Cleide dos Santos, CPF/MF nº 400.557.781-72 possuía poderes para representar a contribuinte junto à Receita Federal do Brasil no processo fiscal de nº 01.00-2008-00798-2, que é o procedimento de fiscalização em comento, sem prazo de validade para tanto, parece-me que a ciência dada nos diversos atos para atendimento do procedimento de fiscalização assim como a ciência do Auto de Infração estão perfeitamente válidas e merecem ser reconhecidas como eficazes, que foi o que a DRJ fez.

Como relatado, a procuração foi assinada pelo Sr. Paolo Bruno Briere, com firma foi reconhecida por autenticidade pelo Cartório de 1º Ofício de Notas de Brasília, em 1º de setembro de 2008. O Sr. Paolo Bruno Briere é sócio da contribuinte, consoante 2ª Alteração Contratual datada de 15 de abril de 2003, não tendo havido nenhuma alteração que revogasse seus poderes para assinar a procuração em comento. Além disso, em momento algum na Impugnação ou Recurso Voluntário, foi apresentada evidências de que a responsável pela assinatura não tinha poderes para tanto, ou mesmo qualquer outro ato ou fato que lhe retirasse ou revogasse os poderes atribuídos na mencionada procuração. Para alegar que a procuração não era válida, a recorrente deveria apresentar a prova de tal alegação, o que não foi feito.

Assim, não tendo sido superada a intempestividade da interposição da peça impugnatória, falece a competência tanto à DRJ quanto a este Conselho para apreciação do mérito, haja vista que o litígio administrativo não foi instaurado, à luz dos artigos 14 e 15 do Decreto nº. 70.235, de 1972. Estando correta, portanto, a decisão Recorrida.

Segundo Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez Lopez, in “Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado”, 3ª Edição, páginas 262:

“Se o contribuinte não concorda com o crédito reclamado pelo Fisco e se decide pela impugnação do lançamento, tem prazo de 30 dias para apresentá-la. Expirado o prazo de 30 dias, será declarada a revelia e iniciada cobrança amigável. A eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação; não instaura fase litigiosa; não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996)”.

Como a Impugnação foi apresentada intempestivamente e isso foi alegado na preliminar da petição apresentada à DRJ, esse órgão de julgamento de primeira instância administrativa fez a análise da tempestividade, decidindo pelo não conhecimento. Em sede de Recurso Voluntário, como foram atendidos os quesitos de admissibilidade, inclusive a tempestividade do mesmo (Recurso Voluntário), foi dado o conhecimento e analisada a intempestividade. Esse tem sido o procedimento adotado por esse colegiado em caso de intempestividade da Impugnação, a saber:

- Primeiro Conselho de Contribuintes. 7ª Câmara. Turma Ordinária

“Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Anocalendario:1998 IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. A instauração do litígio é condicionada à impugnação tempestiva do lançamento. Confirmada a intempestividade da impugnação declarada no Acórdão do julgamento de primeira instância, nega-se provimento ao recurso. (Acórdão nº 10709474 do Processo 13603002109200395, de 14/08/2008)

- Segundo Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária

“Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Considera-se intempestiva a impugnação apresentada fora do prazo legalmente estabelecido. Recurso negado.” (Acórdão nº 20177761 do Processo 19647001356200344, de 10/08/2004)

- Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária

“Ementa:PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Intempestiva a impugnação, consolida-se o lançamento na esfera administrativa. Nega-se provimento ao recurso interposto apenas quanto a tempestividade da impugnação. Recurso negado” (Acórdão nº 10614934 do Processo 11020000382200491, de 13/9/2005)

- Primeiro Conselho de Contribuintes. 7ª Câmara. Turma Ordinária

“Ementa:IRPJ - NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se conhece as razões do recurso, quando intempestiva a impugnação interposta. Recurso negado.” (Acórdão nº 10704058 do Processo 107680435979297, 16/4/1997)

- Primeiro Conselho de Contribuintes. 7ª Câmara. Turma Ordinária

“Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO - Não se toma conhecimento das razões do recurso quando intempestiva a impugnação ofertada pelo contribuinte. Recurso negado.” (Acórdão nº 10703995 do Processo 137360003579452, de 20/3/1997).

- Primeiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária

“Ementa: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Impugnação apresentada após o interregno previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do procedimento. Recurso negado” (Acórdão nº 10242641 do Processo 109200009199681, de 9/1/1998).

- Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária.

“Ementa: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se conhece de impugnação apresentada fora do prazo determinado em lei, ou seja, após trinta dias da ciência do Auto de Infração. Recurso negado. (Acórdão nº 10421354 do Processo 13603001788200202, de 26/1/2006).

- Segundo Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária.

“Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998 Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o prazo de trinta dias, contado da data da ciência do lançamento, não tendo o condão, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal. Recurso negado”(Acórdão nº 20180724 do Processo 10120005665200358, de 19/10/2007)

Voluntário por ficarem prejudicadas mediante a verificação da intempestividade da Impugnação.

Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta – Relatora